

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Decreto



GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 009/019, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Cândido Sales e das outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cândido Sales – REFIS/Cândido Sales /2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º Os incentivos autorizados apenas contemplarão créditos com valores atualizados, os quais poderão ter dispensa integral ou parcial dos encargos, tais como:

- a) multas de mora;
- h) juros de mora;
- c) multas de infrações.

§2º Os incentivos Fiscais constante no caput deste artigo, só se aplica para créditos fiscais a vista, ou parcelados em até 12(doze) parcelas mensais, nestes casos, acrescidos de fatores legais para financiamento dos débitos.

§3º Os benefícios monetários autorizados no caput deste artigo serão graduais em função da forma de pagamento estabelecida.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/Cândido Sales 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto			
Forma de Pagamento	Juros	Multa de mora	Multas de infrações
À Vista – parcela única	100%	100%	100%
Em até 06 parcelas	75%	75%	75%
De 7 a 12 parcelas	50%	50%	50%

§ 1º. Em cada parcelamento o número de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. O contribuinte que tiver débitos já parcelados ou reparcelados poderá usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Cândido Sales 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/Cândido Sales 2019 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
 - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
 - c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Cândido Sales 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem as hipóteses de compensação de créditos.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 9º. O pagamento ou o parcelamento de crédito que já tenha sido ajuizado somente será efetivado após o pagamento das custas processuais respectivas.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 10. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Art. 11. O prazo para adesão ao REFIS/Cândido Sales 2019 encerra-se impreterivelmente em 31 de agosto de 2019.

Art. 12. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício corrente, referente ao ano de 2019 deverá ser efetuado na rede bancária através de guia ou boleto bancário, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º. Para o pagamento em Conta Única do IPTU que trata o caput deste artigo, conjuntamente com a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, até o prazo estipulado no calendário fiscal.

§ 2º. O contribuinte que não efetuar o pagamento do IPTU e da TRSD de uma só vez poderá fazê-lo em até 3 (três) parcelas consecutivas, será concedido o desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo para o parcelamento efetuando até o mês do vencimento ocorrido até o dia 30 de julho de 2019.

§ 3º. O Contribuinte que não efetuar o pagamento nas modalidades dos parágrafos anteriores poderá fazê-lo em até 6 (seis) parcela consecutivas, até o dia 30 de julho de 2019, sem descontos.

§ 4º. Em cada parcelamento o número de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica

§ 5º. O Poder Executivo deverá instituir ato para regulamentar os descontos instituídos nestedecreto, podendo prorrogar o período dos incentivos fiscais.

Art. 13. Fica instituído o “PROGRAMA BOM PAGADOR” no qual o contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU e da TRSD de uma só efetuando até o mês do vencimento ocorrido no dia 30 de julho de 2019, ou não possuir débitos com a Fazenda Pública fará jus ao desconto de mais 10% (dez por cento) do valor do IPTU 2019.

Art. 14. A falta de pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos pela Lei Municipal nº 082/2005.

Art. 15. Estedecreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido Sales, Bahia, 15 de maio de 2019.

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182